



JORNAL OFICIAL

III SÉRIE — NÚMERO 7

Segunda-Feira, 16 de Abril de 1984

SUMÁRIO

CONFEITARIA MIRA-LAGOA, LIMITADA

Cessão de Quota, Aumento de Capital e Alteração Parcial de Pacto Social

BOVINAÇOR — EXPLORAÇÃO AGRO-PECUÁRIA DO CONTINENTE E AÇORES, SARL

Convocatória

SAAGA-SOCIEDADE AÇOREANA DE ARMAZENAGEM DE GAS, SARL

Certidão

FUNDAÇÃO DOS BOTÉLHOS DE NOSSA SENHORA DA VIDA

Alteração dos Estatutos

JOÃO VIEIRA & FILHOS LIMITADA E IRMÃOS VIEIRA LIMITADA

Certidão

DUARTE & LOURENÇO, LIMITADA

Certidão

AMOC — SOCIEDADE AÇOREANA DE MÓVEIS E COLCHÕES, LIMITADA

Certidão

JOSÉ DE MENESES MENDONÇA & COMPANHIA, LIMITADA

Certidão

TUNAPESCA — UNIÃO DOS ARMADORES AÇORIANOS A PESCA DO ATUM, S.A.R.L.

Convocação

CONFEITARIA MIRA-LAGOA, LIMITADA

CESSÃO DE QUOTA, AUMENTO DE CAPITAL E ALTERAÇÃO PARCIAL DE PACTO SOCIAL

Aos dezassete de Novembro de mil novecentos e oitenta e três, no Cartório Notarial do Concelho de Lagoa (Açores), perante mim Jorge Carlos Serro da Costa e Silva, notário deste concelho, compareceram:

Como primeiro outorgante Mário Jorge de Oliveira Soares Manteiga, solteiro, maior, natural da freguesia de Santa Cruz, desta Vila e com residência habitual na Rua Vinte e Cinco de Abril, n.º 18, freguesia do Rosário, também desta Vila.

Como segundo outorgante Olivério Correia Pacheco Teves, casado com Maria Lucilene Gomes da Silva, também conhecida por Maria Lucilene Pacheco Teves, sob o regime de comunhão geral, natural da freguesia de Nordestinho do concelho de Nordeste e residente habitualmente na Rua da Malaca da referida freguesia do Rosário, portador da ficha de inscrição para o número fiscal de contribuinte n.º C14917187.

Como terceiro outorgante Hermano Jorge Borges Mendonça, casado com a Ana Margarida da Silva Arruda Mendonça, segundo o regime de comunhão de adquiridos, natural da mencionada freguesia de Santa Cruz, onde tem a sua residência habitual na Rua da Praça, n.º 14.

Como quarto outorgante António Manuel de Medeiros Ramos, solteiro, maior, natural da freguesia de Matriz da cidade e concelho de Ponta Delgada, onde reside habitualmente na Rua do Passal n.º 44.

Como quinto outorgante Marcelino Matias de Aguiar, casado com Lúcia de Fátima da Silva Arruda Aguiar, sob o regime de comunhão geral, natural da freguesia de São José, também da cidade e concelho de Ponta Delgada e com residência habitual na Rua Formosa, n.º 7 da dita freguesia do Rosário.

Como sexta outorgante Maria da Conceição da Silva Arruda, solteira, maior, natural da aludida freguesia de Santa Cruz e residente habitualmente na Rua do Espírito Santo, n.º 19 da citada freguesia do Rosário.

Certifico a identidade do primeiro, terceiro, quarto, quinto e sexta outorgantes por serem do meu conhecimento e a do terceiro outorgante por me haver sido

Artigo vigésimo primeiro

A Assembleia pode constituir-se e funcionar em primeira convocação logo que se achem presentes, pessoalmente ou por seus procuradores e representantes, possuidores de, pelo menos, metade do capital social.

Artigo vigésimo segundo

Cada vinte acções dão direito a um voto, não havendo limitação para o número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia, quer pessoalmente, quer como procurador.

Artigo vigésimo terceiro

Devem ser tomadas por quatro quintos, pelo menos, dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Primeiro — As deliberações sobre dissolução da Sociedade e sobre toda e qualquer alteração ou modificação dos Estatutos ou de quaisquer das suas disposições.

Segundo — As deliberações acerca da distribuição ou aplicação dos lucros anuais por forma diferente da prevista nos números primeiro e segundo do Artigo vigésimo quinto e aquela a que se refere o número três do mesmo artigo.

Artigo vigésimo quarto

De todas as reuniões se lavrará acta que depois de aprovada será devidamente assinada pela Mesa da Assembleia Geral.

CAPÍTULO QUINTO**INVENTÁRIO, BALANÇO E CONTAS****Artigo vigésimo quinto**

Os lucros líquidos anuais depois de deduzida a provisão para o pagamento dos impostos que sobre os mesmos incidirem nos termos da lei fiscal vigente, terão a aplicação seguinte:

Primeiro — cinco por cento para fundo de reserva legal, até que esta atinja e conserve a quinta parte do capital social;

Segundo — o excedente será aplicado para primeiro dividendo aos accionistas, até ao limite de dez por cento do valor nominal das acções;

Terceiro — o remanescente, se o houver, terá a aplicação que a Assembleia Geral decidir.

CAPÍTULO SEXTO**DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE****Artigo vigésimo sexto**

A presente sociedade dissolve-se nos termos e ca-

sos legais, competindo ao Conselho de Administração proceder à liquidação social com os poderes e autorizações referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial, seu parágrafo primeiro e parte final do parágrafo segundo, se o contrário não tiver sido determinado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO SÉTIMO**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS****Artigo vigésimo sétimo**

Podem os cargos de administradores, membros do Conselho Fiscal e presidente da Assembleia Geral ser desempenhados por sociedades ou outras pessoas colectivas que sejam accionistas, as quais serão representadas, quanto ao exercício das referidas funções, por quem as represente de direito ou seja expressamente designado para esse efeito, de harmonia com os respectivos Estatutos.

Está conforme.

Lisboa, aos doze de Março de mil novecentos oitenta e quatro. — O Escrivão Superior, *Maria Alcina Filomena Socorriinha de Lima*

FUNDAÇÃO DOS BOTELHOS DE NOSSA SENHORA DA VIDA**ARTIGO PRIMEIRO**

A FUNDAÇÃO DOS BOTELHOS DE NOSSA SENHORA A VIDA, cujos estatutos constam do Diário do Governo nº 200, 3ª Série, de 25 de Agosto de 1952, nº 71, 3ª Série, de 23 de Março de 1956, nº 269, 3ª Série, de 30 de Novembro de 1960, nº 229, 3ª Série, de 28 de Setembro de 1962, e de 14 de Janeiro de 1971, nº 11, 3ª Série, pessoa colectiva de utilidade pública e administrativa, passa a reger-se pelos presentes estatutos, nos termos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Esta instituição continua a denominar-se Fundação dos Botelhos de Nossa Senhora da Vida.

ARTIGO TERCEIRO

A Fundação dos Botelhos de Nossa Senhora da Vida tem a sua sede na ilha de São Miguel, em local designado pela Direcção.

ARTIGO QUARTO

A finalidade da Fundação é, genericamente, tornar acessível a instrução nos seus diversos graus, a quem

não disponha de suficientes meios financeiros para isso. A Fundação procurará atingir o fim para que foi criada promovendo em especial:

a) a concessão de bolsas de estudo.

b) A criação, condução ou cooperação em centros de assistência social, casas de trabalho, jardins de infância, centros de juventude, ou outras instituições congêneres, na ilha de São Miguel, destinadas à formação física, educacional e profissional de crianças e jovens, como, por exemplo, o ensino das artes manuais e domésticas, culinária, dactilografia e línguas, puericultura, dietética, economia doméstica e pedagogia, além de actividades extra-escolares, para ocupação de tempos livres de juventude, compreendendo aulas de ginástica, desporto e manifestações culturais.

c) A protecção de vocações artísticas, espirituais ou outras.

d) A edição de obras de carácter educativo ou histórico.

e) A participação em iniciativas de cunho cultural.

ARTIGO QUINTO

O património da Fundação dos Botelhos de Nossa Senhora da Vida, será constituído:

a) Pelos bens imobiliários já adquiridos ou a adquirir com dotações dos fundadores, ou por eles doados, e por fundos ou títulos postos à sua disposição de idêntica origem.

b) Por todos os donativos, bens e propriedades que, por qualquer título, advierem à Fundação.

Parágrafo Primeiro — As quantias com que os respectivos beneficiários de bolsas de estudo forem reembolsando à Fundação, nos termos do artigo nono, destes estatutos, servirão para outras bolsas de estudo.

Parágrafo Segundo — Não podem ser alienadas propriedades do património da Fundação, excepto se forem por permuta com outros bens rústicos ou urbanos, e no interesse da Fundação.

ARTIGO SEXTO

Todos os donativos em dinheiro, desde que atinjam uma importância equivalente a quatro bolsas para estudos universitários, serão, sempre que possível e salvo vontade expressa de quem os fizer, investidos em valores imóveis ou acções industriais, por forma a alargar-se a actividade da Fundação. Exceptuam-se, porém, os fundos ou títulos postos à disposição da Fundação e a gerir por esta, mas de que só os rendimentos podem ser utilizados nas actividades da Fundação ou na beneficiação dos imóveis e segundo as eventuais disposições que foram especificadas pelos doadores.

ARTIGO SÉTIMO

As bolsas de estudo só poderão sair dos rendimentos

dos bens que constituírem o património da Fundação ou de donativos especiais para esse fim.

ARTIGO OITAVO

O quantitativo de cada bolsa de estudo será aquele que a Direcção da Fundação entender que é suficiente para garantir ao respectivo beneficiário não só os elementos necessários ao seu sustento, habitação e vestuário, tudo sempre por forma a manter-se aquela justa medida de decência para além da qual pode haver falsa grandeza mas para quem da qual pode ser humilhação, que, quando não cria revoltados, cria, pelo menos, descrentes em si próprios.

ARTIGO NONO

A aceitação do benefício das bolsas de estudo implica para o respectivo beneficiário a obrigação moral de, no prazo de cinco anos a contar da data em que deixou de ser bolseiro, reembolsar a Fundação, numa ou mais prestações, conforme as suas possibilidades.

ARTIGO DÉCIMO

Podem ser concedidas bolsas de estudo:

- No âmbito da alínea c) do artigo quarto;
- A candidatos a formações universitárias, ou a candidatos a oficiais, do exército, da marinha de guerra, e da marinha mercante;
- A candidatos a cursos superiores do Conservatório ou de Belas Artes;
- A candidatos a Escolas Normais do Professorado ou a cursos de Escolas Industriais;
- A candidatos a qualquer curso lecionado no Instituto Universitário dos Açores.

ARTIGO DÉCIMO-PRIMEIRO

Só pode ser bolseiro quem estiver nas seguintes condições:

- Ser natural do distrito de Ponta Delgada ou pertencer a família que seja originária deste distrito;
- Não ter meios financeiros próprios para tirar qualquer dos cursos indicados no artigo décimo;
- Ter obtido classificações de pelo menos 14 valores nos estudos liceais ou outros, que dêem acesso aos cursos mencionados no artigo décimo.

Parágrafo Único — Compete à Direcção da Fundação decidir acerca da admissão, escolha ou demissão de qualquer bolseiro.

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO

Perde o benefício da concessão da bolsa de estudo:

- O que, sem ser por motivo amplamente justificado, perder qualquer ano nos seus cursos;
- O que, pela sua conduta for considerado pelo Conselho como não merecendo essa distinção.

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO

A Fundação será orientada por um Presidente, administrada por uma Direcção e assistida por um Conselho Geral, cujas funções e composições constam dos artigos seguintes.

ARTIGO DÉCIMO-QUARTO

A Direcção da Fundação será composta da seguinte forma:

a) — Por um Presidente-Administrador vitalício, que na actualidade é o Fundador.

b) — Por dois vogais escolhidos trienalmente pelo Presidente.

Parágrafo Primeiro — Os vogais da Direcção podem ser reconduzidos.

Parágrafo Segundo — O Presidente-Administrador pode nomear até três mandatários para individualmente o substituírem nos seus impedimentos, por ordem estabelecida por aquele.

Parágrafo Terceiro — Por falecimento do Fundador e Presidente-Administrador, será nomeado Presidente-Administrador o seu primeiro mandatário, havendo-o. Não o havendo, será o segundo, e não existindo este, o terceiro.

Parágrafo Quarto — Se o mandatário que aceder a Presidente-Administrador for descendente dos fundadores, o seu mandato será vitalício. Se, porém, o não for, a duração do seu mandato será fixada pelo Conselho Geral e será, no máximo de três anos, não podendo ser reconduzido.

Parágrafo Quinto — Se o Presidente-Administrador não tiver designado mandatários, ou por incapacidade legal destes, ou, ainda, no caso da última parte do parágrafo quarto, no final do respectivo mandato, o Conselho Geral designará de entre os legítimos descendentes dos fundadores, o novo Presidente-Administrador vitalício.

Parágrafo Sexto — Se o Presidente-Administrador escolhido pelo Conselho Geral estiver momentaneamente incapacitado de tomar posse do lugar, o Conselho Geral poderá nomear, interinamente e por tempo determinado, durante aquela incapacidade, um Presidente-Administrador, mas sempre na legítima descendência dos fundadores.

Parágrafo Sétimo — O Conselho Geral poderá demitir o Presidente-Administrador se verificar que ele não conserva cuidadosamente a propriedade doada à Fundação ao abrigo do disposto no artigo décimo-novo destes estatutos e já então isenta de usufrutos.

Parágrafo Oitavo — A demissão, porém, só será válida se o Presidente-Administrador for convocado com 90 dias de antecedência para a ela assistir se quiser, mas sem direito a voto.

Parágrafo Nono — Votada a demissão, o Conselho Geral designará imediatamente o novo Presidente-Administrador, nos termos dos §§ 5º e 6º, tanto podendo a escolha recair num indivíduo do sexo masculino como num do sexo feminino.

Parágrafo Décimo — O Presidente-Administrador demitido poderá recorrer da respectiva deliberação pa-

ra a auditoria administrativa que for a competente, e, ao depois, se a lei permitir, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Parágrafo Décimo-Primeiro — Os poderes dos mandatários do Presidente-Administrador serão conferidos por simples procuração ou acta, entendendo-se que substituem o Presidente-Administrador em todas as suas funções.

Parágrafo Décimo-Segundo — O Presidente-Administrador não é forçado a ter residência na ilha de São Miguel, visto poder fazer-se representar por mandatários.

Parágrafo Décimo-Terceiro — Os vogais da Direcção podem ser remunerados, conforme estipular o Presidente-Administrador, para além do que consta do § 5º do artigo 19º, podendo ainda haver um Director-Adjunto, remunerado, para coadjuvar a Direcção na administração do Património.

ARTIGO DÉCIMO-QUINTO

Compete ao Presidente-Administrador, ou em sua representação a qualquer dos seus mandatários, nomeadamente:

a) Escolher os dois vogais da Direcção nos termos do artigo 14º;

b) Presidir às reuniões da Direcção;

c) Orientar a administração dos bens da Fundação, no âmbito destes estatutos;

d) Representar a Fundação, perante quaisquer organismos ou instituições;

e) Nomear beneméritos da Fundação, nos termos do artigo 20º § 1º.

Compete aos Directores:

a) Cooperar com o Presidente-Administrador, mantê-lo ao corrente da actividade da Fundação e executar quanto necessário para que a gestão seja eficiente, seguindo as linhas definidas pela Direcção.

b) A disciplina do pessoal, sua admissão ou demissão;

c) Tomar conhecimento do aproveitamento literário e conduta dos bolséis e outros beneficiários da Fundação.

d) Estabelecer a ligação entre a Fundação e outras entidades que cooperam em obras de interesse comum, no quadro destes estatutos.

e) Estabelecer o montante das bolsas de estudo.

f) Aprovar as contas da Administração das propriedades rústicas e urbanas e gerir os fundos de investimento que a Fundação eventualmente possuir.

g) Toda a demais actividade que não seja específica das atribuições do Presidente-Administrador, da Direcção no seu conjunto, e do Conselho Geral.

Parágrafo Primeiro — A Fundação fica obrigada quer em contas bancárias, quer em escrituras e actos subsequentes, quer em outros actos ou contratos que envolvam o património da Fundação ou a sua orientação, pelas seguintes assinaturas:

1) Pela do Fundador, actual Presidente-Administrador;

2) Pelas assinaturas conjuntas dos dois Directores;

3) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente-Administrador, não Fundador, e de um dos vogais da

Direcção;

4) Pela assinatura de um mandatário do Fundador, actual Presidente-Administrador; ou

5) Pelas assinaturas de um mandatário do Presidente-Administrador não fundador e a de um vogal da Direcção.

Parágrafo Segundo — O Fundador e Presidente-Administrador pode nomear procuradores da sua escolha por tempo e actos por ele determinados. Idêntica faculdade é concedida aos dois Directores em conjunto, e ao Presidente-Administrador não fundador, ou a um seu mandatário nos termos dos números 3 e 5 do § Primeiro deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO-SEXTO

O Conselho Geral será composto:

a) Pelo Presidente do Governo Regional dos Açores ou por um representante por ele designado.

b) Pelo Secretário Regional da Educação e Cultura ou por um representante por ele designado.

c) Pelo Secretário Regional do Equipamento Social ou por um representante por ele designado.

d) Pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais ou por um representante por ele designado.

e) Por um eclesiástico designado pelo Presidente-Administrador.

f) Por um Director de um jornal diário de Ponta Delgada, ou por um jornalista residente na mesma cidade a convite do Presidente-Administrador da Fundação.

g) Pelo Presidente-Administrador da Fundação ou por um seu mandatário.

h) Pelos dois Directores da Fundação.

Parágrafo Primeiro — O Presidente do Conselho Geral será o Presidente do Governo Regional ou a pessoa por ele indicada.

Parágrafo Segundo — Se em qualquer momento for modificada a nomenclatura da composição do Governo dos Açores, o Presidente-Administrador proporá, para aprovação, a nova lista de representantes governamentais.

Parágrafo Terceiro — O Conselho Geral reúne e decide desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO-SÉTIMO

As funções do Conselho Geral serão as seguintes:

a) Apreciar as contas e submetê-las à aprovação das entidades tutelares.

b) Nomear beneméritos da Fundação nos termos do artigo vigésimo.

c) Designar o Presidente-Administrador nos termos do artigo décimo quarto.

d) Pronunciar-se sobre todos os casos para que fôr solicitado pela Direcção.

ARTIGO DÉCIMO-OITAVO

O Conselho Geral será convocado a pedido da Direcção da Fundação, de acordo com o Presidente do Governo Regional.

a) Não estando presente o Presidente do Governo Regional dos Açores, ou o seu legal representante, presidirá ao Conselho o mais velho dos Secretários Regionais que estiverem presentes e não estando nenhum, o mais velho dos seus representantes.

b) As sessões do Conselho Geral efectuar-se-ão na Sede da Fundação ou em qualquer outro local de Ponta Delgada designado pelo Presidente do Conselho Geral.

c) O Conselho reunir-se-á obrigatoriamente uma vez em cada ano para efeito de apreciação de contas, as quais seguirão os trâmites legais.

d) Servirá de Secretário das sessões do Conselho que fôr designado pelo Presidente do Conselho Geral.

ARTIGO DÉCIMO-NONO

A Fundação aceitou dos fundadores, por escritura de 6 de Julho de 1974, realizada no 6º Cartório Notarial de Lisboa, a doação sob reserva de determinados usufrutos, de uma propriedade rústica em Nossa Senhora da Vidá, constituída por vários corpos de terras, casa de habitação (o Paço de Nossa Senhora da Vida) e outras dependências nomeadamente agrícolas, nas condições dos parágrafos deste artigo e da respectiva escritura.

Parágrafo Primeiro — Quando a Fundação entrar na posse plena de toda a dita propriedade, esta será administrada, nos termos destes estatutos, pelos Presidentes-Administradores da Fundação, directamente ou por mandatário de sua escolha, e com a colaboração efectiva de um Director ou dos dois Directores.

Parágrafo Segundo — A Fundação não poderá alienar a propriedade, hipotecá-la, ou onerá-la por qualquer forma.

Parágrafo Terceiro — A sede da Fundação poderá transferir-se para a residência da propriedade, se a Direcção entender.

Parágrafo Quarto — Os Presidentes-Administradores da Fundação seus familiares ou convidados, habitarão sempre que os Presidentes-Administradores entenderem, a dita residência, que não poderá ser dada de aluguel e usufruirão de todos os logradouros, jardins e recreios da propriedade.

Parágrafo Quinto — Dos rendimentos líquidos da propriedade, isto é, depois de deduzidos dos seus rendimentos brutos todas as despesas, directas ou indirectas, de exploração agrícola, melhoramentos, conservação de móveis e imóveis, jardins, logradouros, arruamentos e plantações; água, energia para luz e força motriz, aquecimento, combustível e telefone (chamadas locais), impostos ou outros quaisquer encargos, sejam eles de que natureza forem, inerentes à perfeita condução, habitabilidade, conservação e administração da propriedade e do seu recheio e ainda depois de deduzida a soma necessária para vestir pela Páscoa doze pobres do concelho de Vila Franca do Campo, reverterão dos ditos rendimentos líquidos, assim considerados seis doze avos para o Director ou Directores da Fundação que se ocuparem da administração da propriedade, e seis doze avos para os fins da alínea b) do artigo 4.º.

ARTIGO VIGÉSIMO

O Conselho Geral sob proposta do seu Presidente ou da Direcção, poderá nomear beneméritos da Fundação dos Boteiros de Nossa Senhora da Vida quaisquer pessoas ou entidades que, por qualquer título, prestem auxílio à Fundação, ou de cuja acção possam advir, directa ou indirectamente, benefícios à Fundação ou a quem esta queira, testemunhar o seu apreço por actos de interesse nacional.

Parágrafo Primeiro — É dada ao Presidente-Administrador a prerrogativa de fazer essas nomeações de motu-próprio, comunicando-as ao Conselho Geral.

Parágrafo Segundo — Haverá diversas categorias de beneméritos.

Parágrafo Terceiro — A Direcção estudará um regulamento, estabelecendo as normas e princípios a que devem obedecer as nomeações, assim como as designações e graus dos beneméritos, diplomas e insígnias, o qual terá de ser aprovado pelo Conselho Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO-PRIMEIRO

No caso de surgirem dúvidas na interpretação de qualquer artigo ou cláusulas destes estatutos, seguir-se-á a opinião e decisão dos fundadores. E se tais dúvidas surgirem depois do seu falecimento, compete ao Conselho Geral esclarecê-las, procurando identificar-se com a intenção dos fundadores, definida no espírito e na letra dos actos constitutivos da Fundação ou nas actas da Direcção e do Conselho Geral realizadas em vida dos fundadores.

Parágrafo único — O Fundador Presidente-Administrativo poderá elaborar um Regulamento, o qual desde que tenha a concordância do Conselho Geral, prévio ou à posteriori, tem de ser seguido pelo Presidente-Administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉGUNDO

A Fundação tem a duração ilimitada, mas se vier a ser dissolvida por qualquer motivo, por mais imprevisível que seja, os bens que lhe tiverem sido doados ou legados pelos fundadores e/ou por seus filhos, ou por sociedades de que sejam sócios, reverterão totalmente para a Diocese Eclesiástica de que depender a Ilha de São Miguel, nomeadamente a propriedade a que se refere o artigo décimo nono destes estatutos, sob a condição de que esta propriedade ficará sendo uma dependência do Episcopado e residência de Sua Excelsa Reverendíssima o Senhor Bispo quando estiver em São Miguel. No caso de tal não ser possível, ou se, em qualquer momento, por qualquer razão mesmo imprevisível, tal condição não pudesse ser mantida, a Diocese entregaria a dita propriedade e os demais bens ao Governo Regional dos Açores, que tomaria o compromisso de transformar o Paço de Nossa Senhora da Vida em Museu Regional com todo o seu recheio de móveis, quadros e objectos de arte, e os seus terrenos murados transformados em jardins arborizados, a cargo do Estado. A capela de Nossa Senhora da Vida deverá, em qualquer hipótese, ser mantida em condições de nela se poder celebrar o culto e de serem depositados na cripta os corpos dos Presidentes-Administradores e seus próximos familiares, especial-

mente se tiverem por qualquer forma manifestado esse desejo. Quanto aos demais bens teriam de ser aplicados em fins sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO-TERCEIRO

No interesse da própria Fundação e em vida dos fundadores, poderá qualquer dos dois alterar os presentes estatutos, mediante prévio consentimento do Conselho Geral da Fundação, tudo, evidentemente, com a devida aprovação das entidades oficiais. Após o falecimento dos dois fundadores, manter-se-ão inalteráveis os estatutos.

*José Honorato Gago da Câmara de Medeiros
Visconde do Botelho*

2 de Março de 1979 Aprovado 20/04/79

**JOÃO VIEIRA & FILHOS LIMITADA
E IRMÃOS VIEIRA LIMITADA**

Certidão

EDUARDO MANUEL GARCIA AMARAL, Ajudante do Cartório Notarial do concelho de Ribeira Grande.

CERTIFICO NARRATIVAMENTE para efeitos de publicação que por escritura de doze de Março do corrente ano exarada de folhas quarenta e quatro a 47v do L^o 1.66-C, deste Cartório foram alterados os Artigos SEXTO, NONO E DÉCIMO das Sociedades «JOÃO VIEIRA & FILHOS LIMITADA» e «IRMÃOS VIEIRA LIMITADA» ambas com sede na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, desta cidade, que para ambas e cada uma passaram a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEXTO — Número Um — A gerência da Sociedade, dispensada de caução, será eleita anualmente em Assembleia Geral.

Número Dois — Sempre que a gerência tenha de ser exercida por mais do que uma pessoa, estes distribuirão entre si as respectivas funções.

Número Três — A gerência são concedidos os poderes bastantes para em nome da Sociedade, praticarem todos os actos e contratos necessários ao andamento regular dos negócios sociais, para a representarem em juízo ou fora dele, activa e passivamente e fazê-la valer em todos os actos da sua Administração.

Número Quatro — A gerência será remunerada nos montantes a fixar pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO — Os gerentes poderão, mediante procuração bastante, delegar, no todo ou em parte, em qualquer sócio, os seus poderes de gerência.

ARTIGO DÉCIMO — Número Um — É permitida a cessão de quotas, mas a Sociedade em primeiro lugar, e qualquer sócio em segundo lugar, terão opção, sempre que qualquer sócio a queira alienar ou ceder por qualquer título, pagando-a pelo preço que o sócio alienante ou cedente, houver desembolsado, acrescido do respectivo Fundo de Reserva e dos lucros contados desde o último balanço aprovado e até ao momento da alienação.

Número Dois — Se, não optando a Sociedade, mais de um sócio pretender adquirir a quota, farão aquisição em comum.

Número Três — Não optando a Sociedade, nem os